



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

1647

APROVADO EM SESSÃO PROJETO DE LEI Nº. 24, DE 27 DE ABRIL DE 2011.
24.05.2011 POR UNANIMIDADE
CONTRA
MESA DA CM./PA. 24.05.2011
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paulo Afonso e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui e estruturará os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Paulo Afonso nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, o Quadro dos Profissionais do Magistério do Município de Paulo Afonso é formado pelos Profissionais que exercem as funções de Docência, e Suporte Pedagógico dos cargos de carreira com formação de nível médio e superior, do grupo ocupacional relativo aos objetivos finalísticos da Secretaria Municipal de Educação.

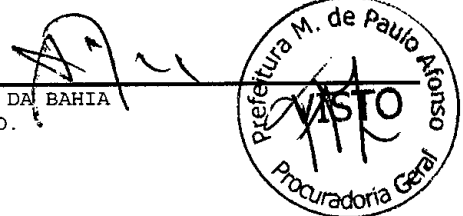
CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º. O Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Paulo Afonso, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Profissionais do Magistério através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

- I - reconhecimento da importância da Carreira Pública e de seus agentes;
II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
III - formação continuada dos Profissionais do Magistério;
IV - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

RECEBIMENTO PROT Nº. 356
16.05.2011
Saldira Ribeiro
Secretaria Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA
AVENIDA APOLÔNIO SALES, Nº. 925, CENTRO.
PAULO AFONSO - BA.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

- V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI - gestão democrática do Ensino Público Municipal;
- VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII - avanço na Carreira, através da promoção nos níveis e da progressão nas Classes;
- IX - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos e planejamento;
- X - estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município;
- XI - A participação do Profissional do Magistério na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola.

**CAPÍTULO III  
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei:

- I - **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração** - instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da Carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;
- II - **Cargo Público** - o lugar instituído na organização do Serviço Público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular;
- III - **Servidor** - pessoa física legalmente investida em Cargo Público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em lei;
- IV - **Magistério Público** - conjunto de Profissionais da Educação, titulares do Cargo de provimento efetivo, que exercem atividades de Docência e Pedagógica;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

V - **Função** - conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de Cargo ou por Servidores designados, com remuneração ou não;

VI - **Funções de Magistério**: as atividades de Docência e de Suporte Pedagógico direto à Docência, incluídas as de Administração Escolar, Planejamento, Supervisão, Orientação Educacional e Apoio Psico-social, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa nas Unidades Escolares ou no Órgão da Secretaria Municipal de Educação;

VII - **Grupo Ocupacional** - conjunto de Categorias Funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimentos e afinidade existentes entre eles;

VIII - **Categoria Funcional** - conjunto de Cargos definidos em lei devidamente ocupados por seus titulares com objetivos e afinidades comuns aos princípios da Administração Pública;

IX - **Provimento Originário** - ato pelo qual se efetua o preenchimento do Cargo Público, com a designação de seu titular;

X - **Provimento Derivado** - efetiva-se através de alteração na situação funcional e classificação do servidor no Cargo, devidamente definida em lei;

XI - **Efetividade** - prerrogativa exclusiva do Servidor ocupante de Cargo de caráter Permanente, admitido por meio de concurso público e aprovado no estágio probatório;

XII - **Carreira**: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

XIII - **Classe**: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores Vencimentos;

XIV - **Grade**: conjunto de matrizes de Vencimento referente a cada Cargo;

XV - **Nível**: divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, exigido para o desempenho das atribuições dos Cargos, segundo o grau de formação ou Níveis de Titulação;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

**XVI - Evolução Funcional:** é o crescimento do Servidor na Carreira através de procedimentos de progressão;

**XVII - Hora-Aula:** tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

**XVIII - Hora-Atividade:** tempo reservado ao Professor em exercício de Docência cumprido na Escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico;

**XIX - JORNADA DE TRABALHO:** o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.

**XX - Quadro Permanente:** quadro composto por Cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em Níveis e Classes;

**XXI - Sistema Municipal de Ensino:** conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades educacionais pertencentes a Rede Pública Municipal de Ensino e a Rede Privada de Educação Infantil;

**XXII - Rede Municipal de Ensino:** complexo de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Municipal e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação realizem atividades educativas, integrantes de um processo construído através da participação da comunidade escolar, pais, outros agentes educacionais e representações da sociedade civil;

### **CAPÍTULO IV DO GRUPO OCUPACIONAL E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA**

**Art. 5º.** A estrutura de Cargos e Carreira do Quadro dos Profissionais do Magistério do Município de Paulo Afonso é composta do Quadro Permanente.

**Art. 6º.** Compõe o Quadro do Pessoal Permanente dos Profissionais do Magistério do Município de Paulo Afonso, o Grupo Ocupacional de Magistério, com sua respectiva Carreira.

**Art. 7º.** O Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso é





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

integrado pelo Cargo Único de provimento efetivo de **Professor**, definido segundo o grau de formação, habilitação e padrão de Vencimento.

§ 1º - Para o exercício do Cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes Níveis e Modalidades de Ensino, obtida em Nível Médio na Modalidade Normal ou Superior, em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, conforme estabelece o artigo 61, da Lei n.º 9.394 de 20/12/96, alterado pela Lei n.º 12.014 de 03/08/09.

§ 2º - Os Professores com a formação mínima para a Docência em Nível Médio na Modalidade Normal deverá ser admitido para o exercício na Educação Infantil, nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º - Do Professor quando em atividades de Coordenação, Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional, para a Educação Básica, serão exigidas graduação em Pedagogia, ou Pós-Graduação, garantida, nesta formação, a Base Comum Nacional. Além dos requisitos de formação, a Experiência Docente de 02 (dois) anos é pré-requisito para o exercício dessas atividades.

§ 4º - O Professor ao ser designado para a função de atividade pedagógica, além do previsto no parágrafo anterior, obedecerá a critérios específicos estabelecidos pela Comissão Permanente de Gestão do Plano.

§ 5º - Fica assegurado ao Professor pertencente ao Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, com formação em Licenciatura Curta, o direito ao exercício das funções de Magistério, de acordo com o permitido, por meio de sua habilitação e legislação vigente, inclusive a sua movimentação na Carreira.

**Art. 8º.** A estrutura da Carreira do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso é estabelecida, por Níveis e Classes e tem as especificações do Cargo estabelecidas de acordo com os Anexo I e II desta Lei.

§ 1º - Entende-se por especificações das categorias funcionais a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldade de trabalho, bem como às qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento do Cargo que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

§ 2º - As especificações das categorias funcionais contêm a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas no respectivo edital de abertura do processo seletivo, se for necessário.

**Art. 9.** O Cargo Único de Professor do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso será distribuído na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes.

§ 1º. Os Níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro do Cargo de Professor assim considerada:

I - NIVEL ESPECIAL I: formação em curso de Nível Médio, na Modalidade Normal;

II - NIVEL ESPECIAL II: formação em Nível Superior em curso de Licenciatura de Graduação Curta;

III - NÍVEL I: formação em Nível superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena;

IV - NIVEL II: formação em Nível Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, acrescida de Pós-graduação obtida em curso de Especialização na área de Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V - NIVEL III: formação em Nível Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, acrescida de Mestrado na área de Educação.

VI - NIVEL IV: formação em Nível Superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, acrescida de Doutorado na área de Educação.

§ 2º - Os Níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de A a F, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira.

§ 3º - O Vencimento inicial do Nível Especial II corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível Especial I acrescido de 10% (dez por cento).

§ 4º - O Vencimento inicial do Nível I corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível Especial I acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

§ 5° - O Vencimento inicial do Nível II corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível I acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 6° - O Vencimento inicial do Nível III, corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível II acrescido de 25% (vinte cinco por cento).

§ 7° - O Vencimento inicial do Nível IV, corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível III acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 8° - Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 5% (cinco por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe B de cada Nível corresponda ao valor da Classe A acrescido de 5% (cinco por cento), e assim sucessivamente até a Classe F, que corresponde ao valor da Classe E acrescido de 5% (cinco por cento).

**Art. 10.** Ao Professor ingressante será atribuído o Nível correspondente à habilitação exigida no Edital do Concurso Público.

**CAPÍTULO V  
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA  
SEÇÃO I  
DO INGRESSO**

**Art. 11.** O cargo dos Profissionais do Magistério do Município de Paulo Afonso com denominação estabelecida na Descrição de Cargo, da presente Lei, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso no Nível correspondente a sua formação e na Classe inicial de vencimento do respectivo Nível atendido os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - Integram a descrição do cargo, na forma do Anexo II, referido neste artigo, a Descrição Sumária; as Responsabilidades comuns e por Área de Qualificação; os pré-requisitos de escolaridade e formação profissional para ingresso no cargo pretendido.

**Art. 12.** O concurso público poderá ser realizado por especialidade conforme dispuser o respectivo edital.

**Art. 13.** Concluído o concurso e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital, obedecida à





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

**Art. 14.** Em caso de vacância, o Cargo deverá ser suprido por Concurso Público que terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

**Art. 15.** É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

### **SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 16.** O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os Profissionais do Magistério, ocupantes de Cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, são avaliados para atingir a estabilidade no Cargo para o qual foi nomeado.

**Art. 17.** Ao entrar em exercício, o Profissional do Magistério nomeado para o Cargo de provimento efetivo, durante o período do estágio probatório a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho de suas atribuições, obedecendo aos seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - idoneidade moral;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VII - produção pedagógica e científica;

VIII - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria de Educação do Município.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

Art. 18. Durante o estágio probatório aos Profissionais do Magistério ocupante de Cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela equipe de suporte pedagógico e comissão instituída para este fim.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, instituir a comissão para garantir o processo de avaliação de desempenho, bem como, os meios necessários para acompanhamento dos seus Profissionais em estágio probatório.

§ 2º - A comissão de que trata o caput deste artigo, será composta por Profissionais do Magistério ocupantes de cargo efetivo e possuírem formação escolar de nível superior.

§ 3º - Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim do avaliado, em linha direta ou colateral até o terceiro grau.

§ 4º - A comissão conjuntamente com a equipe de suporte pedagógico, definirá a forma de atendimento aos requisitos fixados para o estágio probatório, a metodologia de apuração, os instrumentos e a periodicidade das avaliações, observado o que dispõe esta Lei e regulamentações específicas.

§ 5º - Fica também a referida comissão conjuntamente com a equipe de suporte pedagógico, incumbidas de encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida homologação, relatório conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 6º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 7º - Do relatório de que trata os parágrafos 5º e 6º deste artigo, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao servidor em estágio probatório, pelo prazo de dez dias, para que produza sua defesa escrita.

§ 8º - O Profissional do Magistério não aprovado no estágio probatório será aplicado às penalidades previstas no Regime Jurídico Único do Município.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

**Art. 19.** O estágio probatório ficará suspenso nas hipóteses seguintes:

I - Por motivo de doença em pessoa na família;

II - Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III - Para ocupar Cargo público eletivo;

IV - Para o exercício de Cargos Comissionados.

§ 1º - O estágio probatório será retomado a partir do retorno do Profissional do Magistério ao efetivo exercício.

§ 2º - Durante o período do estágio probatório não será permitido o desenvolvimento na Carreira através de Progressões Vertical e Horizontal.

§ 3º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 4º - O tempo de serviço de outro Cargo Público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo Cargo.

### SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 20.** O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos ocupantes de Cargos dos grupos ocupacionais do Magistério, mediante:

I - elaboração de plano de qualificação profissional;

II - estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual;

III - estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessore permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

§ 1º - A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

§ 2º - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

**I - Participação democrática:** avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma, deve também reconhecer a interdependência entre trabalho do Profissional da Educação e o funcionamento geral da Rede de Ensino;

**II - Universalidade:** todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

**III - Objetividade:** a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

**IV - Transparência:** o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

§ 3º - A avaliação deve nortear ainda, como princípios básicos para a Rede Municipal de Ensino:

**I - Amplitude** - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da Rede de Ensino, que compreendem:

- a) a formulação das políticas educacionais;
- b) a ampliação delas pela rede de ensino;
- c) o desempenho dos Profissionais da Educação;
- d) a estrutura escolar;
- e) as condições socioeducativas dos educandos;
- f) os resultados educacionais da escola.

§ 4º - As demais normas de avaliação de desempenho terão regulamentação própria através de Lei, construída por comissão interinstitucional constituída pelo Órgão da Educação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

**Art. 21.** O desenvolvimento na Carreira do Grupo Ocupacional criado na presente Lei ocorrerá através de Progressões Vertical e Horizontal.

**Art. 22.** A Progressão Vertical na Carreira para o ocupante do Cargo de Professor é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação e ocorrerá na forma a seguir:

I - Será promovido para o Nível I, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível Especial I e II que obtiver habilitação em Licenciatura Plena ou Pedagogia;

II - Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena ou Pedagogia que obtiver pós-graduação *latu-sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;

III - Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível II e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado na área da educação;

IV - Será promovido para o Nível IV, na mesma Classe em que se encontra na Carreira o Professor que estiver no Nível III e que obtiver curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Doutorado na área da educação;

§ 1º - Os cursos de pós-graduação "*lato sensu*" e "*stricto sensu*", e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelo ocupante de Cargo de Professor, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

§ 2º - A progressão prevista no caput deste artigo deverá ser solicitada através de requerimento até o último dia útil de julho de cada ano, com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído, com seus efeitos financeiros estabelecidos a partir do orçamento do ano seguinte.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 3º - O Professor com acumulação de Cargo, prevista em Lei, poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 23.** A Progressão Horizontal na Carreira é a passagem do ocupante do cargo do Grupo Ocupacional Magistério de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante Lei, e a participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação.

**Parágrafo Único** - Fica garantido a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a Rede Municipal de Ensino não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Educação garantirá os meios para progressão dos Profissionais do Magistério.

### CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 25.** A qualificação profissional, visando à valorização do servidor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação ou por solicitação dos servidores atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

**Art. 26.** Ao servidor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

**Art. 27.** O processo de Qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do Governo, através da Secretaria Municipal de Educação mediante convênio, ou por iniciativa do próprio servidor, cabendo ao Município atender prioritariamente:

I - Programa de Integração à Administração Pública, aplicado a todos os Profissionais do Magistério nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

II - Programa de Capacitação - Aplicado aos Profissionais do Magistério para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III - Programa de Desenvolvimento - Destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao Cargo, através de cursos regulares oferecidos pela Instituição;

V - Programa de Aperfeiçoamento - Aplicado aos Profissionais do Magistério com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VI - Programas de Desenvolvimento de Gestão - destinados aos ocupantes de cargos de direção e assessoria, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao Cargo ou função.

**Art. 28.** Os afastamentos para Qualificação Profissional dos Profissionais do Magistério serão estabelecidos e regulamentados no Estatuto do Magistério.

### **CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO PLANO DE REMUNERAÇÃO**

**Art. 29.** Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício dos Cargos e funções instituídos nesta Lei, que compreende o Vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações aqui previstas.

**Art. 30.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo da Rede Pública Municipal de Ensino correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

**Art. 31.** Ao ocupante do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

**Art. 32.** A estrutura de vencimento do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal compõe o Anexo III desta Lei.

**Art. 33.** Os proventos dos Profissionais do Magistério Públicos Aposentados do Grupo Ocupacional do Magistério, serão revistos na mesma proporção e data dos Servidores da Ativa, com fundamento no Art. 40 Constituição Federal dada nova redação pela Emenda Constitucional n° 20 de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional n° 41 de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional n° 47 de 05 de julho de 2005, quando os mesmos tiverem se aposentado pelo Próprio Município.

**Art. 34.** O cálculo do Vencimento do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída, obedecendo o princípio da proporcionalidade.

### **SEÇÃO II DAS VANTAGENS**

**Art. 35.** Estão previstas gratificações e Adicionais para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro do Magistério Público Municipal, especificadas a seguir:

**I - Adicional por tempo de serviço:**

**II - Gratificações:**

- a) Pelo exercício de docência com alunos com deficiência;
- b) Por atuação em área de difícil acesso;
- c) Pelo exercício de Direção de unidades escolares;

### **SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 36.** O adicional por tempo de serviço será pago sobre o vencimento correspondente ao Nível e a Classe em que se encontra na carreira a base de 05% (cinco por cento) a cada cinco anos, de efetivo exercício, segundo a jornada de trabalho observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento), conforme prevê o Estatuto dos Funcionários Público do Município.

**§ 1° -** O direito a gratificação instituída neste artigo começa no dia em que o servidor completar cinco anos de serviço, aplicado automaticamente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

§ 2º - Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens.

**SUBSEÇÃO II  
DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 37.** Serão concedidas gratificações pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento, para aqueles que atuem em classes distintas das demais, nas escolas comuns ou em escolas especializadas.

§ 1º - Só fará jus à gratificação instituída neste artigo o ocupante do cargo do Magistério Público Municipal portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo cessará quando o ocupante do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas.

**Art. 38.** Aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, será proporcionado o pagamento da gratificação por atuação em área de difícil acesso, calculada sobre a Classe a do Vencimento do Nível em que os Profissionais do Magistério estejam enquadrados, na forma a seguir:

- a) De 05 a 10 (dez) Quilômetros - 06% (seis por cento);
- b) De 10,1 a 20 (vinte) Quilômetros - 12% (doze por cento);
- c) Mais de 20 (vinte) Quilômetros - 18% (dezoito por cento).

§ 1º - A gratificação tipificada neste artigo será paga integralmente quando o servidor desenvolver suas atividades e jornada de trabalho completa, ou de forma proporcional aos dias trabalhados.

§ 2º - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá através de portaria, as escolas ou órgão cujos servidores nelas lotados terão direito ao benefício.

§ 3º - Os locais de difícil acesso levarão em conta as dificuldades inerentes à chegada ao respectivo local de trabalho, como também a distância a ser percorrida medida a partir do perímetro urbano, no âmbito exclusivamente do Município de Paulo Afonso.

§ 4º - Para fazer jus à gratificação prevista neste artigo o servidor fará requerimento específico à Secretaria Municipal de







**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

Educação anexando documentos que comprovem o local onde reside, ficando obrigado a informar futuras mudanças de endereço, sob pena de perda da gratificação.

**Art. 39.** Os ocupantes de Cargo do Quadro do Magistério Público Municipal quando na função de direção, de unidade de Ensino da Rede Municipal farão jus à percepção de vantagem calculada sobre a Classe a de Vencimento do Nível em que os Profissionais do Magistério se encontram na jornada de 20 (vinte) horas, na forma a seguir:

I - Pequeno Porte: Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número de 150 a 300 (trezentos) alunos - 60% (sessenta por cento);

II - Médio Porte: Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número de 301 até 600 (seiscentos) alunos - 70% (setenta por cento);

III - Grande Porte: Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com número de 601 até 1.000 (mil) alunos - 90% (noventa por cento);

IV - Porte Especial: Escolas conjuntas ou isoladas que funcionem em dois ou três turnos, com um número acima de 1.000 (mil) alunos - 100% (cem por cento).

§ 1º - O Vice-diretor, atuará com jornada de trabalho de 20 horas semanais sem prejuízo da remuneração a que faz jus, e perceberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Diretor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação anualmente publicará através de portaria as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um Diretor ou um Diretor e um Vice-diretor.

§ 3º - O Diretor e/ou o vice-diretor integram o Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério que tem como função administrar a escola.

**Art. 40.** Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

**Art. 41.** Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

**CAPÍTULO VIII  
DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS  
SEÇÃO I  
DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 42.** Os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, submeter-se-ão as Jornadas de Trabalho a seguir:

- I - Jornada mínima semanal de 20 (vinte) horas;
- II - Jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - As jornadas previstas neste artigo serão distribuídas em horas-aula e horas-atividade, sendo que as horas-atividade aplicam-se especificamente ao Professor em atividade de docência.

§ 2º - As horas-atividade correspondem ao percentual de 20% (vinte por cento) da jornada atribuída ao Professor em atividade de docência e será definida a sua execução de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar, garantido 15% na unidade escolar e 5% de livre escolha do Profissional.

**Art. 43.** O Professor com jornada mínima de 20 horas que esteja atuando em regência de classe na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental fica submetido a jornada parcial de 25 horas.

**Parágrafo Único** - Cessado a atuação do que trata o caput deste artigo o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

**Art. 44.** O aumento da jornada de trabalho do Profissional do Magistério para os limites máximo levará em conta reciprocamente o interesse da Secretaria de Educação e a opção do Profissional.

§ 1º - O aumento da jornada de trabalho obedecerá a critérios de seleção, contidos em edital de convocação aos Profissionais do





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Magistério, que terão um prazo mínimo de 5 (cinco) dias para realizarem suas inscrições.

§ 2º - Precedendo o citado edital, a Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, estudo qualificado de carência de vagas no Quadro do Magistério Público Municipal.

**Art. 45.** O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em jornada suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma não concomitante com a docência, obedecido à proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 42.

§ 1º - A convocação em jornada suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor.

§ 2º - Cessados os motivos que determinaram a atribuição da jornada suplementar de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, a sua jornada normal de trabalho.

**Art. 46.** Os Professores submetidos à jornada máxima semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada mínima, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

**Art. 47.** Quando o número mínimo de hora-aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será completada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disciplina, dentro do perímetro urbano ou zona rural desde que haja disponibilidade de transporte e tempo hábil.

**Art. 48.** Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em Lei, bem como as prerrogativas estabelecidas no artigo 45.

### SEÇÃO II





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

### DAS FÉRIAS

**Art. 49.** Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.

§ 1º - Quando em exercício em atividade administrativa em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município ou designado para função de confiança, os Profissionais do Magistério farão jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.

§ 2º - Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.

**Art. 50.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 51.** Independente de solicitação, será pago ao Profissional do Magistério, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 52.** Os atuais integrantes do Quadro do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 53.** Os Profissionais do Magistério que se encontrem à época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

**Art. 54.** Os Profissionais do Magistério do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

**Art. 55.** Fica assegurado o mês de maio, como o período de estabelecimento de reajuste ou aumento dos integrantes do Quadro do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo obrigado a cumprir o que estabelece a Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica.

**Art. 56.** Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder ABONO ESPECIAL, em valores proporcionais ao Vencimento ou Salário dos Profissionais do Magistério ao final de cada exercício financeiro, desde que tenham estado durante este período ou parte dele, em efetivo exercício na Educação Básica Pública, sempre que o dispêndio com Vencimento, Salários, Gratificações e Encargos Sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Preconizado na Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.

**Art. 57.** Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao Profissional do Magistério o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta Lei, e o Vencimento ou Salário correspondente, como vantagem pessoal única, nominalmente identificada, sendo absorvida pelos futuros reajustes ou aumentos, ficando extintas todas as vantagens, gratificações adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

**Art. 58.** Ao ocupante de cargo do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 59.** É assegurado ao ocupante de Cargo do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso o direito à licença





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito Nacional, Estadual ou Municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

**Parágrafo Único** - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**Art. 60.** Os servidores dos Grupos Ocupacionais Magistério em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

**Art. 61.** O Profissional do Magistério que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação daquele ato.

### SEÇÃO II

#### DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

**Art. 62.** Fica instituída, por ato do Poder Executivo, a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a seguinte finalidade:

- I - Proceder e acompanhar o processo de enquadramento inicial;
- II - Orientar sua operacionalização, bem como, a respectiva manutenção;
- III - Estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

§ 1º - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal terá o Secretário Municipal de Educação como membro nato e será integrada por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, 01 (um) representante da Procuradoria, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e por 02 (dois) representantes dos Profissionais do Magistério Municipal indicados pelo Sindicato representativo da categoria.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

§ 2º - A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será instituída no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei, e esta formulará seu regimento interno.

**SEÇÃO III  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 63.** O Enquadramento dos Profissionais do Magistério do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, em Níveis e Classes vencimentais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Plano garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito, para aqueles que se encontram em atividades, observando-se ainda, a jornada de trabalho.

§ 1º - Os ocupantes do Cargo de Pedagogo, na condição de cargos em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento igual ao que é oferecido ao Professor e garantido o Vencimento correspondente ao Nível de formação, inclusive o direito ao desenvolvimento na Carreira, para aqueles que se encontrem em atividade.

§ 2º - Os ocupantes de Cargos de Magistério de Nível Superior Licenciatura Curta, na condição de Cargos em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento igual ao que é oferecido ao Professor e garantido o Vencimento correspondente ao nível de formação, inclusive o direito ao desenvolvimento e movimentação na Carreira, para aqueles que se encontrem em atividade.

**Art. 64.** Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, estável, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes a, b, c, d, e, f, do Quadro de Carreira, no Nível de habilitação que lhes corresponder, conforme estabelece o artigo anterior, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei e na forma a seguir.

I - ficam enquadrados no Nível Especial I de Vencimento de formação em Magistério, os atuais ocupantes do Cargo de Professor,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

portadores de curso de Magistério em Nível Médio e os de Nível Médio com formação do Magistério acrescido de Estudos Adicionais e no Nível Especial II os de Nível Superior com Licenciatura Curta;

II - ficam enquadrados no Nível I de Vencimento de graduação em Licenciatura Plena, os atuais ocupantes de Cargo de Professor e de Especialista em Educação portadores de curso de Licenciatura Plena;

III - ficam enquadrados no Nível II de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização "*latu sensu*", os atuais ocupantes de Cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Especialização na área de Educação;

IV - ficam enquadrados no Nível III de Vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado "*stricto sensu*", os atuais ocupantes de Cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Mestrado na área de Educação.

V - ficam enquadrados no Nível IV de Vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Doutorado "*stricto sensu*", os atuais ocupantes de Cargo de Professor e de Especialista em Educação, portadores de Licenciatura Plena com Doutorado na área de Educação.

**Art. 65.** Os Profissionais do Magistério detentores de 02 (dois) Cargos de Professor, 02 (dois) Cargos de Pedagogo ou 01 (um) Cargo de Professor e 01 (um) Cargo de Pedagogo com jornadas de 20 (vinte) horas semanais em cada Cargo, poderão solicitar através de Termo de Opção estabelecido no Anexo V desta Lei, o aumento da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais do Cargo de maior tempo de serviço, desde que solicite a exoneração do Cargo de menor tempo.

**Art. 66.** - Os Profissionais do Magistério do Município de Paulo Afonso concursados na condição de Empregados Público ficam transformados em Cargo Público e submetidos ao Regime Jurídico Único deste Município na qualidade de Servidores Público Estatutário.

**Parágrafo Único** - São mantidas as denominações, os conteúdos ocupacionais e os níveis remuneratórios dos Cargos resultantes da transformação de que trata este artigo.

**Art. 67.** Os Profissionais do Magistério Aposentados por Regime Previdenciário Próprio com direito a paridade e integralidade, pertencentes ao Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino terão







**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

direito ao enquadramento, de acordo com a Grade de Vencimento que corresponda a sua habilitação/titulação, obtida durante o efetivo exercício das funções de seu Cargo.

**SEÇÃO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 68.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 69.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 70.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de xx de xx de 20xx.

**Art. 71.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n° 843/98 de 21 de setembro de 1998 e de n° 980/04 de 25 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito, em 27 de Abril de 2011.

ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO.

